

LEI Nº 532 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.

**“Institui o Código de Diretrizes Urbanísticas
do Município de Lindóia, e dá
outras providências.”**

Dr. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º - O Plano Diretor Físico-Territorial de Lindóia obedece aos projetos e diretrizes básicas desta Lei, compreendendo:

- I. Código de Diretrizes Urbanísticas;
- II. Código de Posturas;
- III. Código do Meio Ambiente;
- IV. Código do Parcelamento do Solo Urbano;
- V. Código do Sistema Viário;
- VI. Código do Zoneamento;

VII. Código de Obras;

1º - Os objetivos e diretrizes básicas, referem-se ao planejamento urbanístico nos seus aspectos físicos e administrativos.

2º - As plantas e tabelas constantes do Plano Diretor Físico-Territorial são considerados elementos integrantes da presente Lei.

3º - O Código de Zoneamento e Código de Obras fará parte integrante do Plano Diretor Físico-Territorial, mas será estabelecido por Lei própria.

Art.2º - O Plano Diretor Físico-Territorial identifica os princípios do desenvolvimento urbano que orientam as atividades públicas e privadas, visando o desenvolvimento integrado da comunidade.

Art.3º - Compete a Administração Municipal de Lindóia, orientar e controlar a aplicação do Plano Diretor Físico-Territorial tendo em vista os dispositivos dos Códigos que compõem o referido plano.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e das Diretrizes Básicas

Art.4º - O objetivo do Plano Diretor Físico-Territorial de Lindóia é assegurar o bem-estar da população através do disciplinamento do desenvolvimento do Município, garantindo assim o equilíbrio entre o crescimento demográfico-econômico e a preservação da qualidade de vida urbana.

Art.5º - Para que se atinja o objetivo do artigo anterior ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Assegurar a existência de uma estrutura urbana adequada com os serviços de infraestrutura básica como rede de água, energia elétrica, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, pavimentação e os equipamentos urbanos necessários para atender a população atual e futura de Lindóia.
- II. Incentivar a expansão ordenada do setor industrial, através da destinação de novas áreas para a instalação de indústrias direcionadas de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental, facilidade de escoamento da produção, facilidade da ligação casa-trabalho e evitando-se os conflitos entre os usos industriais, comerciais, serviços e residenciais;
- III. Consolidar Lindóia como Centro Comercial, Turístico, Estância Hidromineral e de Prestação de Serviços;
- IV. Evitar a centralização excessiva de serviços através de expansão da rede de Corredores de Serviços;
- V. Preservar os mananciais, as encostas, a fauna e as reservas florestais do Município, especialmente as bacias de captação de água para consumo urbano, controlando sua ocupação racional com baixo adensamento;
- VI. Intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento;
- VII. Estabelecer uma hierarquia da estrutura viária de forma a permitir a circulação ordenada, segura e eficiente;
- VIII. Proteger o meio ambiente e com ele o ser humano de qualquer forma de degradação ambiental.

CAPÍTULO III

Das Posturas

Art.6º - O Código de Posturas do Município de Lindóia determinará as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, meio ambiente, segurança, ordem pública, bem-estar público e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, lazer e escolas, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes bem como as definições e requisitos correspondentes aos padrões de identidade, qualidade dos produtos alimentícios produzidos ou comercializados, a exploração dos meios de publicidade de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos, controle ambiental, realização de cultos, o exercício de atividade de cemitério e do uso de agrotóxicos no Município de Lindóia.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art.7º - O Código do Meio Ambiente do Município de Lindóia definirá as diretrizes para proteção e melhoria da qualidade ambiental no município, legislando sobre:

- I. A proteção da água;
- II. A proteção do solo e do controle dos resíduos sólidos;
- III. Controle dos sons e ruídos;
- IV. A proteção da flora;
- V. A proteção da fauna;
- VI. A proteção das áreas especiais.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art.8º - Todo e qualquer parcelamento do solo urbano deverá obedecer ao disposto neste Código e nos Códigos do Zoneamento e Parcelamento do Solo Urbano e deverá da prévia aprovação do Executivo Municipal.

Art.9º - O Código de Parcelamento de Solo Urbano, estabelecerá a área percentual do terreno a ser doado ao município, destinado ao uso público, sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres para praças ou lazer a céu aberto, além de fixar normas sobre dimensões de lotes, quadras, ruas, infraestrutura e outras exigências.

CAPÍTULO VI

Do Sistema Viário

Art.10º - As vias que integram o Sistema Viário do Município de Lindóia, serão classificadas e hierarquizadas de acordo com a sua função, importância, localização e intensidade de tráfego.

Art.11º - O Código do Sistema Viário igualmente normatizará as atividades de carga e descarga de mercadorias ou produtos, que utilizam ou interfiram no Sistema Viário do Município de Lindóia.

Art.12º - O Código do Sistema Viário definirá o tipo e horário de tráfego para determinadas vias públicas.

Art.13º - As áreas destinadas a estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema Viário Urbano, serão estabelecidas pela Administração Pública Municipal e pelos Órgãos competentes.

1º - A Administração Pública Municipal poderá criar, em determinadas vias, áreas de estacionamento com tempo limitado de permanência, pagas ou não, visando a racionalização de sua utilização.

CAPÍTULO VII

Do Zoneamento e Uso do Solo

Art.14º - O uso do solo para fins urbanos do município, obedecerá ao disposto neste Código e nos Códigos do Zoneamento, Parcelamento do Solo, Sistema Viário, Meio Ambiente e Lei do Código de Obras.

Art.15º - O Código do Zoneamento fixará zonas no perímetro urbano, com usos permitidos, permissíveis e proibidos.

CAPÍTULO VIII

Das Obras

Art.16º - Exceto os casos previstos nesta Lei do Código de Obras, nenhuma edificação, reforma, restauração, demolição ou qualquer obra no Município de Lindóia, poderá ser feita sem prévia aprovação da municipalidade e de outros órgãos competentes a critério da Administração Municipal.

1º - Os projetos e a execução da edificação, reforma ou quaisquer obras do Município de Lindóia deverão ser elaborados de acordo com as diretrizes e disposições do Código de Diretrizes Urbanísticas, com as normas da Lei do Código de Obras e dos Códigos do Parcelamento do Solo Urbano, Zoneamento e Meio Ambiente.

2º - As edificações, reformas ou quaisquer obras no Município de Lindóia em desacordo com as diretrizes e proporções do Código de Diretrizes Urbanísticas, da Lei do Código de Obras e dos Códigos do Zoneamento, Parcelamento do Solo Urbano e Meio Ambiente, estarão sujeitas a multa, a embargo administrativo e demolição sem prejuízo das demais cominações legais.

Art.17º - A localização de equipamentos sociais no município (escolas, centros sociais, postos médicos, hospitais, feiras, postos de policiais e outros), deverá ser submetido a aprovação prévia da administração municipal.

Parágrafo Único – A localização dos equipamentos sociais deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. Distribuição em toda a malha urbana, atendendo a todos os bairros;
- II. Descentralização;
- III. Prevenção de conflitos com a circulação de veículos, evitando-se a localização em ruas de grande movimento;
- IV. Atendimento das áreas de expansão da cidade.

CAPÍTULO X

Do Saneamento Básico

Art.18º - Todo projeto e execução de obras de saneamento no Município, deverá ser realizado obedecendo as diretrizes do Plano Diretor Físico-Territorial e submetido a aprovação da Administração Municipal.

Art.19º - Toda edificação que for implantada onde houver redes públicas, coletora de esgoto sanitário e de canalização de água deverá,

obrigatoriamente estar ligada a estas, na rede pública. Nas demais áreas deverão ser construídas fossa séptica e sumidouro de acordo com a Lei do Código de Obras.

Art.20º - As instalações prediais de água, esgoto sanitário e águas pluviais, obedecerão ao disposto no Código de Obras do Município.

Art.21º - Não tendo companhia concessionária dos serviços de água e esgotos, recursos para a implantação de rede coletora de esgotos sanitários e sua estação de tratamento, poderá a administração Municipal em acordo com o Setor de Engenharia, promover a realização da obra, cobrando de melhoria dos beneficiários da mesma.

Art.22º - A infraestrutura de saneamento nos loteamentos deverá seguir as disposições do Código do Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art.23º - O Município atualizará e atenderá suas normas administrativas e tributárias, de modo a criar mecanismos para a implantação do Plano Diretor Físico-Territorial e impedir os usos desconformes com as diretrizes e proposições aprovadas neste Código.

Art.24º - Toda e qualquer edificação que tenha sido construída de forma irregular, e cuja área construída for superior à permitida, conforme lei vigente à época da aprovação do projeto, no que tange à taxa de ocupação e índice de aproveitamento, poderá ser regularizada, a critério da Administração Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art.25º - Poderá ser mantido o uso das atuais edificações desde que licenciadas pelo Município em data anterior da vigência desta Lei, vedando-se as aplicações que contrariem as disposições estruídas nesta Lei.

Parágrafo Único – Serão respeitados os alvarás de construção já espedido desde que a construção já esteja em andamento, ou se inicie dentro do prazo fixado pela Lei do Código de Obras.

TÍTULO II

Código de Posturas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.26º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, meio ambiente, segurança, ordem pública, bem estar público, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vias e Logradouros Públicos

Art.27º - As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Lindóia, devem ser utilizadas para fins básicos a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

1º - As vias públicas urbanas, destinam-se à circulação dos meios de transportes e dos pedestres.

2º - Os logradouros municipais destinam-se ao lazer e à recreação.

3º - A utilização das vias e logradouros públicos urbanos para fins diverso do previsto neste artigo, dependem sempre de:

- I. Formulação e encaminhamento pelo responsável, de requerimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando autorização para uso;
- II. Autorização, por escrito, da Prefeitura Municipal.

Art.28º - Podem ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festivais religiosos, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Ser aprovado pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, vegetações e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os esgotos por acesso verificados;
- III. Não perturbar o trânsito público;
- IV. Ser removido do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

Art.29º - É proibido:

- I. Podar, cortar, arrancar ou sacrificar a arborização pública, salvo se promovido pela Prefeitura;

- II. Afixar instrumentos de publicidade com qualquer finalidade ou forma, nas vias ou logradouros públicos, sem autorização prévia e por escrito da Prefeitura Municipal;
- III. Aterrar as vias e logradouros públicos, com lixo, rejeitos, dejetos, entulhos ou qualquer outro material similar ou nocivo;
- IV. Conduzir meio de transporte com cargas mal acondicionadas, que possam ocasionar risco ou perturbação à integridade física dos transeuntes ou do patrimônio público, comum ou privado;
- V. Remover e executar pavimentação ou reparos das vias e logradouros públicos, sem autorização prévia e por escrito, em observância às normas e padrões da Prefeitura Municipal.

Art.30º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos particulares com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida particular responsável pela obra.

Art.31 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, caixas postais e as balanças para pesagem de veículos só podem ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições convenientes da instalação.

Art.32º - As bancas para comercialização de jornais, revistas e similares, somente podem ser instalados em locais autorizados por ato do Chefe do Poder Executivo, em escrita observância às normas do Plano Diretor Físico-Territorial de Lindóia, atendendo basicamente para a sua padronização, localização, conveniência e mobilidade.

Art.33º - As vias e logradouros públicos podem ser utilizados para colocação do mobiliário e instalações de estabelecimentos comerciais, circunstancial e transitoriamente mediante:

- a) Autorização expressa e específica da Prefeitura Municipal para cada situação;
- b) O recolhimento de tributos incidentes;
- c) Preservação de uma faixa livre para o trânsito no passeio público, de no mínimo 1,50m (um metro e meio)

Art.34º - A afixação nas vias e logradouros públicos de qualquer outro elemento físico, somente será permitida e autorizada pela Prefeitura Municipal, por escrito, temporariamente, se comprovada a sua condição histórica, cultural e artística ou cívica, sempre em juízo da Prefeitura, especialmente no tocante ao local e sua tipologia.

Art.35º - A afixação de monumentos e similares nas vias e logradouros públicos, só será admitida através da Prefeitura Municipal ou por sua autorização prévia, escrita, vedados àqueles que atendem contra a moral, aos bons costumes, às instituições, ou de cunho ilícito.

Art.36º - Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou qualquer título de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura Municipal.

Art.37º - Em relação aos passeios públicos, é expressamente proibido:

- I. Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza, salvo o que determina o artigo seguinte;
- II. Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- III. Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de paráliticos;
- IV. Estacionar temporária ou permanente qualquer tipo de meio de transporte;
- V. Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionamentos e protetores adequados (tapumes) e

autorização prévia e por escrito da Prefeitura Municipal, devendo ficar para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50m. Quando a largura do passeio não for suficiente, os tapumes poderão ocupar, no máximo a metade dos mesmos;

- VI. Executar qualquer benfeitoria ou modificação no passeio que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Prefeitura Municipal;

Art.38º - Nos passeios públicos podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam as normas e padrões da Prefeitura Municipal.

Art.39º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML)

CAPÍTULO III

Das Rodovias Municipais

Art.40º - É expressamente proibido despejar detritos de qualquer natureza do leito das rodovias municipais.

Art.41º - Os proprietários, possuidores do domínio útil ou qualquer título de imóveis rurais localizados às margens das rodovias municipais, ficam obrigados a executar roçada anual em faixa de 03 (três) metros a partir dos limites laterais das referidas rodovias, respeitando e conservando a arborização existente.

Art.42º - A conservação dos leitos das rodovias municipais será realizada pela Prefeitura Municipal com a colaboração dos munícipes.

Art.43º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML)

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art.44º - O trânsito sob todas as suas formas e meios, é permitido em estrita observância à Legislação Estadual e Municipal, sempre visando o bem-estar dos transeuntes e garantir a sua segurança.

Art.45º - Fica expressamente proibido nos limites do Município de Lindóia, por qualquer motivo ou meio, ocasionar a obstrução do fluxo normal do trânsito sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art.46º - As vias públicas, logradouros públicos e rodovias devem possuir sinalização horizontal e vertical, em observância às normas e padrões definidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal. Toda vez que se revelar necessária a obstrução da via pública, parcial ou total, deverão ser tomadas previamente medidas visando indicar esta condição, para manutenção da segurança dos transeuntes.

Art.47º - A Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre o trânsito, podendo inclusive instituir corporações para o exercício do poder de polícia.

Art.48º - É expressamente proibido danificar as vias públicas, logradouros públicos, rodovias municipais e a sua respectiva sinalização, aplicando-se aos infratores as sanções penais cabíveis, sem prejuízo de ação regressiva.

Art.49º - É proibido dentre outras práticas:

- I. Transitar com meio de transporte nos passeios públicos, logradouros públicos e acostamentos das rodovias;

- II. Praticar esportes de qualquer modalidade, nas vias públicas, logradouros públicos e rodovias municipais;
- III. Patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;
- IV. Amarrar, confinar ou transitar com animais quando a pratica não for permitida.

Art.50º - A realização de qualquer atividade pública ou privada, individual ou coletiva, que possa modificar o regime normal de transito, deverá ser autorizada previamente por escrito, pela Prefeitura Municipal.

Art.51º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art.52º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO V

Dos Imóveis Territoriais

Art.53º - Os terrenos construídos ou não, com frente para logradouros públicos, dotados de meio-fio e pavimentação devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

1º - O murro será dispensado se o terreno for gramado ou jardinado.

2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos murros e passeios, assim como gramado dos passeios ajardinados e dos lotes não murados.

Art.54º - A Prefeitura deve exigir ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de

infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art.55º - Nos terrenos urbanos não edificados, o proprietário deve obrigatoriamente mantê-lo limpo, efetuando roçadas em período mínimo de uma vez ao ano, não permitindo o seu uso para depósito de lixo e similares.

Art.56º - A construção dos muros, passeios e cercamento de imóveis, serão de responsabilidade dos proprietários e devem obedecer os padrões de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura de Lindóia.

Art.57º - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura pode exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

1º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo, interior dos dos terrenos e nas divisas com os terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

2º - O ônus da construção de muros ou obras de sustentação cabe ao proprietário onde forem executadas escavação, ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriores existentes.

3º - A omissão da Prefeitura em notificar o comprimento do presente artigo, não isenta o proprietário da responsabilidade civil e criminal pelos danos por ventura ocasionados.

Art.58º - Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO VI

Do Comércio, Industriais e Serviços

Art.59º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial pode funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida se observadas as disposições desde Código e as demais normas legais.

Paragrafo Único – O requerimento deve especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo do serviço a ser prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art.60º - Para a concessão de licença pela Prefeitura, deve ser feita a vistoria prévia do prédio e instalação, de todo e qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

Art.61º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.62º - Para mudança de local de estabelecimento deve ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.63º - Não é concebida licença aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo venha a prejudicar a saúde pública.

Art.64º - Por ocasião da renovação anual da licença, que sempre fica adstrita ao ano civil, a Prefeitura Municipal, sempre que for necessário e se assim

entender, exigirá o cumprimento de todas as exigências previstas neste Código.

Artigo Único – A renovação da licença poderá ser feita automaticamente pela Prefeitura Municipal, sempre que isto não atender contra o interesse público e o licenciado se contiver condições exigidas pela Prefeitura Municipal.

Art.65º - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, é sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente, obedecendo o zoneamento de uso e a legislação estadual pertinente.

Art.66º - A baixa da licença é requerida pelo interessado, por escrito à Prefeitura Municipal e só será concedida após satisfeitas todas as exigências legais e tributárias do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal.

Art.67º - A licença de localização pode ser cassada:

- I. Quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II. Como medida preventiva e bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

2º - Será igualmente fechado o estabelecimento em que se exercer atividades sem a necessária licença expedida.

Art.68º - A Prefeitura Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços em qualquer momento sem que caiba direito aos fiscalizados de

reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na Legislação.

Art.69º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia, (UFML)

CAPÍTULO VII

Do Comércio Ambulante

Art.70º - O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, depende da licença da Prefeitura, a qual será concedida mediante requerimento da parte do interessado se observadas as disposições deste Código e demais legais pertinentes.

Parágrafo Único – No requerimento devem constar:

- I. Nome e residência do comerciante;
- II. Nome razão social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, se for o caso;
- III. Apresentar certidão negativa de tributos municipais, expedida com prazo não superior a 30 dias da data do requerimento.

Art.71º - A Prefeitura Municipal só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério, o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido.

Art.72º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada ao respectivo ambulante, depois de paga pelo menos a multa a que

estiver sujeita, sem que caiba qualquer direito de reclamação ou indenização se os bens forem perecíveis.

Art.73º - A venda ambulante dos sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só é permitida em acondicionamentos apropriados que garantem a qualidade da ingestão e conservação do gênero alimentício, devidamente vistoriado pela Prefeitura Municipal e pelos demais órgãos competentes.

Art.74º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art.75º - O vendedor ambulante é vedado:

- I. Comércio de qualquer mercadoria ou objetivo não mencionado na licença;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III. Estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela prefeitura;
- IV. Transitar pelo passeio conduzindo cestas ou outros volumes grandes, que venham a obstruir a passagem dos transeuntes .

Parágrafo Único – No caso do inciso I cabe apreensão da mercadoria.

Art.76º - A Prefeitura Municipal determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários.

Art.77º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia, (UFML).

CAPÍTULO VIII

Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art.78º - Será aprovado pelo órgão competente, para cada tipo ou espécie de alimento, um padrão de identidade e qualidade, dispondo sempre de:

- I. Denominação, definição ou composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;
- II. Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;
- III. Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do embargo e o limite de adição;
- IV. Requisitos aplicáveis a pesos e medidas;
- V. Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
- VI. Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise de alimento.

1º - Os requisitos de higiene abrangem também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

2º - Os padrões de identidade e qualidade podem ser revistos pelo órgão competente, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

3º - Podem ser aprovados sobre padrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por ele abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los de alimento padronizado correspondente.

Art.79º - Somente podem ser expostos a venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos naturais, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I. Tenham sido previamente registrados no órgão competente;
- II. Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados, ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
- III. Tenham sido rotulados segundo as disposições legais;

- IV. Obedeça na sua composição, as especificações do respectivo padrão de qualidade e identidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art.80º - Os alimentos sucedâneos devem ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art.81º - O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos naturais ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, depende de prévia outorização do órgão competente.

Art.82º - As peças, maquinários, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento ou transporte, não devem interferir nocivamente na elaboração do produto, nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organolépticas.

Art.83º - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.84º - Para o exercício do comércio de gênero alimentício além das normas previstas neste Código que lhe são aplicáveis devem ainda os vendedores, observar as seguintes:

- I. Expor produtos à venda condicionados e conservados em recipiente apropriados, para isolá-los de impurezas, isentos e intempéries;
- II. Exercer a atividade em gozo de saúde perfeita e manter-se rigorosamente asseado;
- III. Não comercializar alimentos descascados ou fracionados;

- IV. No tocante a gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido o manuseio;
- V. O produto não pode ser exposto à comercialização em locais de fácil contaminação ou em portas vedadas pela saúde pública.

Art.85º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia, (UFML).

CAPÍTULO IX

Da Higiene Alimentar

Art.86º - Sem prejuízo das normas e ações federais e estaduais sobre alimentos, fica proibida a produção, exposição, armazenamento, comercialização e consumo de alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde.

Art.87º - A comercialização de alimentos deve ser feita sobre condições físicas, ambientais e de manuseio adequado, através de estabelecimentos e pessoas rigorosamente limpas, sadias e asseadas.

Art.88º - Os alimentos perecíveis devem ser expostos para sua comercialização, em equipamentos de superfície impermeável que mantenham a sua conservação através do processo de refrigeração e mantenham protegidos dos insetos, de manipulação de terceiros e da exposição à ação dos agentes naturais.

Art.89º - No tocante ao transporte de alimentos devem ser obedecidas no mínimo as seguintes normas:

- I. Do veículo;

- a) Ser dividido e previamente higienizado;
- b) Não ter comunicação direta com o motorista e/ou motor;
- c) Ser revestido adequadamente de modo a proteger os produtos de qualquer espécie de contaminação;
- d) Quando não houver prateleiras é obrigatória existência de estrados;
- e) No caso de produtos perecíveis é obrigatório o uso de estufas ou refrigeradores;
- f) Todo produto será transportado convenientemente, embalado e protegido;
- g) Os transportes a curta distância serão estudados em cada caso;
- h) Todo o veículo será licenciado pelo serviço de fiscalização de alimentos, ocasião em que serão vistoriados;

II. Do motorista:

- a) Terá carteira de saúde devidamente atualizada;
- b) Fará uso de uniforme;
- c) Terá bons hábitos de higiene;

III. Outros:

- a) Fica vedado o uso de veículo para outras atividades;
- b) É proibido o transporte de pessoas ao serviço;
- c) O manuseio de produtos, quando não puder ser evitado, será realizado com as mãos protegidas;
- d) A proteção indicada para manuseio será mantida limpa e higienizada.

Art.90º - No caso de manipulação de alimentos, deve ser observado no mínimo o seguinte:

- I. O pessoal que trabalha nos estabelecimentos de gêneros alimentícios deve realizar exames médicos, registrado em carteira de saúde, no mínimo semestralmente;
- II. A manipulação de alimentos não pode ser realizada por pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art.91º - Para preparo dos alimentos, os estabelecimentos devem observar no mínimo o seguinte:

- I. Utilização de material impermeável, como tampos de mesa de preparo ou utensílios que entram em contato direto com o alimento;
- II. A utilização de louças sem trincas ou lascas, em perfeito estado de conservação e limpeza;
- III. O local de preparo deve ter pia exclusiva para lavagem de alimentos e outra para utensílios;
- IV. Utilização de métodos eficientes de desinfecção dos utensílios;
- V. O lixo e os restos de alimentos devem ser acondicionados em recipientes de bom material, fácil limpeza e com tampa;
- VI. Alimentos potencialmente perigosos (maionese, carnes, pescados, leite, ovos e outros), devem ser acondicionados em refrigeradores imediatamente após o seu preparo.

Art.92º - Os estabelecimentos comerciais, para o armazenamento de alimentos de alimentos, devem no mínimo as disposições a seguir:

- I. Possuir local próprio e separado para o armazenamento de inseticidas, venenos, detergentes ou desinfetantes;
- II. Os alimentos em embalagem permeável devem ser colocados em estrados, numa altura inferior a 20 cm (vinte centímetros) do piso;
- III. Os alimentos potencialmente perigosos devem ser mantidos em temperaturas apropriadas;
- IV. Moscas, baratas, roedores, e animais domésticos, bem como suas fezes, não devem ser encontrados em locais de armazenamento dos alimentos;
- V. Evitar vazamentos hidráulicos e restos de alimentos ou lixos nos locais destinados ao armazenamento dos alimentos;

- VI. Não é permitida a venda de alimentos industrializados sem rótulo ou com rótulo incompleto ou ainda com embalagens danificadas;
- VII. Não é permitida a presença de alimentos impróprios para o consumo, nos locais de armazenamento ou exposição de mercadorias.

Art.93º - Todo alimento semente será exposto ao consumo, ou entregue à comercialização depois de registrado no órgão competente.

Art.94º - Os rótulos devem mencionar em caracteres perfeitamente legíveis, entre outros:

- I. A qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observada a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade, no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;
- II. Nome e/ou marca do alimento;
- III. Nome do fabricante ou local de produção;
- IV. Sede da fábrica ou local de produção;
- V. Número do registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;
- VI. Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionado expressamente ou indicado o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que se pertencer;
- VII. Número de identificação da partida de alimento perecível;
- VIII. O peso ou volume líquido;
- IX. Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

1º - Os alimentos rotulados no país, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, devem trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

2º - Os rótulos de alimentos destinados à exposição podem trazer as indicações exigidas pela Lei do país a que se destinem.

3º - Os rótulos dos alimentos destinados, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais devem mencionar a alteração autorizada.

Art.95º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia, (UFML).

CAPÍTULO X

Da higiene dos Estabelecimentos Industriais,
Comerciais, Prestadores de Serviços e de Lazer

Art.96º - Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, instalados no Município de Lindóia, bem como os de lazer, serão mantidos sobre rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas desde Código e as demais exigências estaduais e federais.

SEÇÃO I

Higiene dos Hotéis, Restaurantes e Similares

Art.97º - Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação que trata da matéria, os hotéis, restaurantes e similares, obedecerão no mínimo o seguinte:

- I. Os talheres devem ser unicamente metálicos;

- II. Os talheres, louças e utensílios de cozinha, devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- III. O mobiliário deve possuir tampos impermeáveis;
- IV. Possuir instalações sanitárias para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;
- V. No tocante aos funcionários, devem estar sempre limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados;
- VI. A roupa utilizada no hotel e restaurante pode ser substituída por tecidos sintéticos desde que não ofereçam perigo de contaminação aos alimentos;
- VII. As dependências do estabelecimento devem ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação.

Art.98º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais de Lindóia (UFML).

SEÇÃO II

Higiene dos Salões de Beleza,

Barbearias e Congêneres

Art.99º - Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres, devem obrigatoriamente no mínimo:

- I. Usar toalhas, golas individuais e panos que recubram as cadeiras apenas uma vez;
- II. Mergulhar em solução antisséptica e lavar em água corrente os instrumentos de trabalho;
- III. Utilizar os uniformes rigorosamente limpos;

- IV. As dependências do estabelecimento devem ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação.

Art.100º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 03 (três) a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais de Lindóia (UFML).

SEÇÃO III

Higiene das Casas de Carnes

e Peixarias

Art.101º - Os açougues e peixarias devem atender as seguintes condições:

- I. Ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II. Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feito de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III. Não fazer o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV. Os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;
- V. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- VI. Os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;
- VII. Manter coletores de lixo e resíduos, como tampa a prova de moscas e roedores;
- VIII. Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;
- IX. As aves abatidas devem ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de impurezas como das vísceras e partes não comestíveis;

- X. Os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para a caixa.

Art.102º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

SEÇÃO IV

Higiene dos Supermercados

E Similares

Art.103º - Os estabelecimentos comerciais de gênero alimentícios, da modalidade de supermercados e similares, devem observar no mínimo o seguinte:

- I. Todo o supermercado deve ter alvará sanitário em dia;
- II. Os funcionários devem ter carteira de saúde atualizada;
- III. Os funcionários devem ser sadios e limpos;
- IV. Os funcionários devem usar uniforme adequado (guarda-pó, botas, entre outros), conforme o caso;
- V. Os alimentos perecíveis devem permanecer à temperatura adequada a cada caso;
- VI. O estabelecimento deve estar rigorosamente limpo;
- VII. Só é permitido expor a venda ao consumidor, alimentos devidamente registrados no órgão competente;
- VIII. Deve ter sanitários para uso dos funcionários;
- IX. Deve ter sanitário para ambos os sexos, rigorosamente limpos, não tendo comunicação direta com as salas de manipulação, terão lavatórios com água corrente, toalhas de papel (de uso individual),

recipientes com tampa de lixo, sabonete líquido, paredes e pisos impermeáveis de material resistente sem falhas ou rachaduras, vasos sanitários com tampa e descarga a jato de água;

- X. Deve possuir recipiente próprio para coleta de lixo, de material resistente, boa qualidade e fácil limpeza, com tampa para evitar proliferação de moscas, baratas e roedores; quando não houver coleta pública, o destino final do lixo deve ser adequado, dentro das normas de saúde pública;
- XI. É expressamente proibido fumar durante o serviço;
- XII. Deve ter sempre funcionário(s) destacado(s) apenas para o(s) caixa(s).

Art.104º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

SEÇÃO V

Higiene das Panificadoras, Lanchonetes e/ou

Confeitarias e Similares

Art.105º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios da modalidade de panificadoras, lanchonetes e/ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo o seguinte:

- I. Piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;
- II. Paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível, em cor clara até 2,00m (dois metros) de altura na área de atendimento ao público e até o teto na área de manipulação; a

faixa não atingida pelo material especificado com tinta lavável, e em cor clara;

- III. As salas de manipulação devem ter as aberturas (portas e janelas) teladas;
- IV. As chaminés devem ficar no mínimo 2,00m (dois metros) acima da cumeeira, num raio de 30,00m (trinta metros);
- V. Os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;
- VI. Os fornos, as caldeiras e as máquinas devem ser instalados em compartimentos especiais a 50 cm (cinquenta centímetros) das paredes próximas;
- VII. Não se permite concentração alguma sobre fornos, a não ser para protegê-los;
- VIII. Devem ter depósito ou local diferenciado para armazenamento de combustível (carvão, lenha e outros), os estabelecimentos que lidam com os tais;
- IX. Devem ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;
- X. É obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;
- XI. A secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente equipado adequado e protegido;
- XII. O preparo das massas, doces, salgados e demais produtos, será sempre que possível realizado por processo mecânico, evitando o máximo o uso das mãos;
- XIII. Todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inócuo, inatacável e de fácil limpeza;
- XIV. Os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;
- XV. O produto pronto para uso deve ficar abrigado de contaminação exterior;

- XVI. As embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;
- XVII. É obrigatório o uso de estiletes inox, não será permitido em hipótese alguma o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;
- XVIII. Só é permitido o uso de aditivos internacionais previstos na Legislação Sanitária Federal;
- XIX. A manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo Serviço de Fiscalização de Alimentos Federal.

Art.106º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

SEÇÃO VI

Higiene dos Hospitais,

Casas de Saúde e Maternidades

Art.107º - Nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I. A existência de depósito para roupa servida;
- II. A existência de uma lavanderia à água quente com instalações de esterilizador;
- III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

- V. A instalação de necrotério;
- VI. Processo especial para eliminação de lixo hospitalar;
- VII. A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.

Art.108º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

SEÇÃO VII

Das Escolas

Art.109º - Em todas as escolas do município deve ser observado no mínimo o seguinte:

- I. As salas de aula devem ser mantidas rigorosamente limpas e asseadas, possuir boa iluminação natural e ter dimensões compatíveis com o número de alunos;
- II. O estabelecimento deve possuir sanitários, que deverão ser mantidos rigorosamente limpos, separados para ambos os sexos; o número de sanitários deve ser compatível com o número de alunos da escola;
- III. Devem ser tomadas medidas que tornem os pátios de recreio absolutamente seguros com relação ao trânsito das ruas adjacentes, nos estabelecimentos pré-escolares e de 1º Gral;
- IV. As escolas deverão ser dotadas de recipientes para depósito de lixo no seu pátio interno;
- V. Nas cozinhas onde serão preparadas as merendas escolares, deve ser observada a máxima higiene.

Art.110º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia

SEÇÃO VIII

Das Piscinas

Art.111º - As piscinas de natação devem obedecer as seguintes prescrições:

- I. Todo o frequentador é obrigado ao banho de chuveiro;
- II. No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situando de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés; esse lava-pés deve ser provido de água corrente, quer seja através de torneiras ou duchas;
- III. O equipamento da piscina deve assegurar a perfeita uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art.112º - A água da piscina deve ser convenientemente tratada contra algas, fungos e outros.

Parágrafo Único - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, podem ser dispensadas das existências deste artigo, a critério da municipalidade.

Art.113º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art.114º - Os frequentadores das piscinas devem ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

1º - Quando no intervalo entre os exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, deve ser interrompida o ingresso na piscina.

2º - As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art.115º - Para uso dos banhistas devem existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art.116º - Nenhuma piscina pode ser usada quando sua água for julgada pela autoridade sanitária competente.

Art.117º - Das exigências desta Seção, excetuando-se o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art.118º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XI

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Industriais, Comerciais e de

Prestação de Serviços

Art.119º - As atividades industriais, comerciais e de serviços regularmente licenciadas, devem funcionar nos horários fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, compatível com cada tipo de atividade, considerando-

se como horário especial as situações que de fato fogem do regime normal de funcionamento, quando haverá incidência adicional de tributos.

Art.120º - As atividades enquadradas convencional ou circunstancialmente como serviços básicos ou essenciais podem executar atendimento extra, sempre que isto não venha caracterizar infração à Legislação.

Art.121º - A Prefeitura Municipal atendendo requerimento por escrito, pode licenciar atividades industriais, comerciais ou de serviços em regimes especiais de horários, sempre de forma expressa e delimitada, ficando autorizado obrigado a exibir ao público a indicação deste Decreto.

1º - As farmácias, quando fechadas, podem em caso de emergência, atender o público a qualquer horário do dia ou da noite.

2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art.122º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dedicam às seguintes atividades:

- I. Imprensa e jornais;
- II. Distribuição de leite;
- III. Frio industrial;
- IV. Produção e distribuição de energia elétrica;
- V. Serviço telefônico;
- VI. Distribuição de gás;
- VII. Serviços de transporte coletivo ou de passageiros individuais;
- VIII. Agência de passagens;
- IX. Lavagem, lubrificação e borracheiros;
- X. Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- XI. Purificação e distribuição de água;
- XII. Hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos;
- XIII. Hotéis e pensões;

- XIV. Agências funerárias;
- XV. Farmácias e drogarias;
- XVI. Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

Art.123º - A Prefeitura Municipal acolherá denúncia por escrito, cabendo ao denunciante o ônus da prova, quando ocorre desrespeito ao horário fixado para funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços.

Art.124º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XII

Da Publicidade

Art.125º - A exploração dos meios de publicidade de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos do Município de Lindóia, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, anúncios, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

2º - Dependem ainda da licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art.126º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudicar a segurança do trânsito, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV. Conter incorreção de linguagem;
- V. Pelo seu número de má distribuição prejudicar o aspecto das fachadas.

Art.127º - Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar:

- I. A indicação dos locais em que será realizada a publicidade;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. Os desenhos e textos;
- V. As cores empregadas;
- VI. A quantidade (se panfletos) a ser distribuída.

Art.128º - Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

Art.129º - Os anúncios e letreiros devem ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de diretrizes ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependem apenas de comunicação escrita da Prefeitura.

Art.130º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela

Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa em Lei.

Art.131º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XIII

Das Diversões Públicas

Art.132º - As diversão públicas nos recintos fechados, nas vias públicas, logradouros públicos, em imóveis públicos ou privados, devem ser autorizados prévia e expressamente pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo de autorização e do Poder de Polícia pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art.133º - Nenhum divertimento público pode ser realizado, sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requisito de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deve ser construído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referente à construção e higiene da edificação e procedida vistoria policial, quando for o caso.

Art.134º - Em todos os estabelecimentos de diversões públicas, deve ser observado no mínimo o seguinte:

- I. Todo o recinto deve ser mantido rigorosamente limpo e asseado;
- II. Todas as portas de saída devem ter a inscrição “SAÍDA” luminosa e legível á distância;

- III. Os aparelhos destinados a renovação de ar devem ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- IV. Devem ter equipamento de segurança contra incêndio sendo obrigatória a colocação de extintores de incêndio em lugares visíveis e de fácil acesso;
- V. Devem ser dedetizados anualmente;
- VI. Devem possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres e em número compatível com a proporção do estabelecimento.

Art.135º - Nos estabelecimentos de diversões públicas de sessões consecutivas, que não tenham exaustores suficientes, devem entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo, no mínimo de 15 (quinze) minutos entre um espetáculo e outro, visando a renovação do ar.

Art.136º - Em todos os estabelecimentos de diversões públicas deve ser reservado no mínimo, 02(dois) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas de fiscalização.

Art.137º Os programas anunciados devem ser executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único – Em caso de modificação, não execução do programa ou horário, será devolvido aos espectadores o valor integral da entrada paga.

Art.138º - Os bilhetes de entrada não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa.

Art.139º - Não deve ser fornecida licença para a localização de estabelecimentos de diversão ruidosas, em locais compreendidos em áreas formadas por raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades, escolas e congêneres.

Art.140º - A licença para a instalação e funcionamento de circos e parques de diversões, deve ser autorizada considerando as condições particulares de cada situação sempre temporariamente, após vistoria prévia, que deve ser repetida periodicamente, de acordo com a vigência da autorização.

1º - Caso ocasione distúrbios à ordem, sossego e segurança pública, a Prefeitura cassará a licença dos circos e parques de diversões, mesmo em pleno gozo de vigência, sem que caiba qualquer direito de reclamação, restrição ou indenização ao requerente.

2º - Os circos e parques de diversões devem recolher antecipadamente os tributos incidentes sobre o exercício da atividade econômica, exigindo-se um pagamento mínimo de até 100 (cem) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML), cuja restituição ou compensação far-se-á com os tributos, após satisfeitas todas as condições e requisitos na licença e a remoção das instalações do local ocupado.

Art.141º - Os estabelecimentos de diversão noturna devem ser localizados em áreas autorizadas por escrito pela Prefeitura Municipal, vedada a proximidade de hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e congêneres, respeitadas em todas as situações os aspectos de conveniência quando a legislação for omissa.

Art.142º - Os espetáculos ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se as disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza com convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou realizadas em residências particulares.

Art.143º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML)

CAPÍTULO XIV

Do Sossego Público

Art.144º - É expressamente proibido antes das 7:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

1º - Na distância de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e maternidades, as exigências do artigo anterior são de caráter permanente.

2º - Excetuam-se da proibição deste artigo os tímpanos, sinetas, sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço e os apitos de rondas policiais.

Art.145º - Nas igrejas, conventos, capelas e indústrias, os sinos ou apitos não podem ser tocados antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasiões de incêndios ou inundações.

Art.146º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas deverão providenciar a manutenção da ordem dos mesmos, através das autoridades competentes.

Parágrafo Único - As desordens, algazaras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.147º - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como:

- I. Os de motores desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento.
- II. Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III. Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art.148º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo deve ser imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XV

Das Armas, Munições, Explosivos e Inflamáveis.

Art.149º - Sem prejuízo do poder de polícia pelos órgãos federais e estaduais, a Prefeitura, considerando o interesse público deve exceder, no âmbito de sua competência, a fiscalização e controle das armas, munições, explosivos e inflamáveis.

Art.150º - A fabricação, aquisição, comercialização, utilização e transporte de armas e munições, dependem de autorização dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art.151º - O exercício de atividades de segurança própria ou de terceiros, depende sempre de autorização prévia dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art.152º - No interesse público, respeitados os conflitos de competência, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, assim classificados:

- I. Inflamáveis:
 - a) Fósforo, e materiais fosforados;
 - b) Derivados de petróleo;

- c) Carburatos, alcatrões e matérias betuminosas líquidas;
 - d) Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
 - e) Toda e qualquer outra substância cujo ponto de combustão seja de 135°C;
- II. Explosivos:
- a) Fogos de artifício;
 - b) Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
 - c) Pólvora e algodão-pólvora;
 - d) Escopetas e estopins;
 - e) Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
 - f) Cartuchos de guerra, caças e minas.

Art.153º - É expressamente:

- I. Fabricar explosivos sem licença do órgão competente e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, logradouros públicos ou rodovias, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, monteiros e outros fogos, nas vias públicas, logradouros públicos e rodovias;
- V. Soltar balões em toda a extensão do município;
- VI. Fazer fogueiras nas vias públicas, logradouros públicos e rodovias, sem prévia autorização da Prefeitura;
- VII. Portar armas de fogo e munições sem autorização das autoridades competentes;
- VIII. Transportar simultaneamente, no mesmo, explosivos e inflamáveis;
- IX. Transporte, manipulação ou quaisquer formas de emprego de armas, manipulação, explosivos e inflamáveis, por pessoas não habilitadas e credenciadas.

1º - Os exploradores de pedreiras e seus derivados devem manter depósitos de explosivos e inflamáveis, obedecendo às exigências dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art.154º - A instalação de postos de abastecimento de veículos e depósitos de outros inflamáveis e explosivos, fica sujeito à licença especial da Prefeitura, sem prejuízo das exigências dos órgãos federais e estaduais.

1º - A Prefeitura negará a licença se entender que a instalação de depósito ou similar prejudique de algum modo a segurança e o bem-estar público.

2º - A prefeitura estabelecerá para cada caso as exigências que julga necessárias ao interesse da segurança e do bem-estar público.

Art.155º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XVI

Dos Minerais

Art.156º - A exploração de minas e jazidas enquadradas no Código de Mineração, só deve ser permitida mediante a observância da legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art.157º - Sem prejuízo das demais exigências de outros órgãos públicos, que inclusive como regra geral deve preceder à autorização da Prefeitura, os interessados para a obtenção da licença, devem apresentar no mínimo o seguinte:

- I. Requerimento por escrito digitado à Prefeitura Municipal, pleiteando o direito do exercício da atividade;

- II. Escritura do imóvel e registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- III. Autorização expressa do proprietário, para exploração da mina ou jazida;
- IV. Memorial descritivo do objeto da exploração mineral;
- V. Comprovante da autorização expedida pelo órgão público competente para exploração mineral;
- VI. Certidão negativa de impostos municipais expedida com prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de entrada do requerimento;
- VII. Planta de detalhe da área licenciada que terá no máximo 20 (vinte) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo inconfundível do terreno, em escala adequada e elaborado por profissional habilitado;
- VIII. Planta da situação da área licenciada, em escala adequada, elaborada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;
- IX. O plano de aproveitamento econômico da mina ou jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado.

Art.158º - A fim de ser preservada a estática e a paisagem natural do local da mina ou jazida, obriga-se o requerente interessado a apresentar projeto de recomposição e arborização da área, que será implantado na medida em que a exploração for efetuada.

Parágrafo Único – O referido projeto deve ser elaborado por profissional habilitado.

Art.159º - É obrigatória a execução do projeto de recomposição e valorização da área de que se trata o artigo anterior e que será assegurado no termo de compromisso firmado entre licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art.160º - A fim de garantia à Prefeitura Municipal de que qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações previstas na licença e no projeto, obriga-se o licenciado a efetuar depósito em caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/3 (um terço) do valor do imóvel, avaliado no ato por uma comissão indicada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O valor caucionado só será liberado após conclusão total do projeto de recomposição e arborização da área utilizada, extinto o prazo, a Prefeitura realizará as obras necessárias utilizando para este fim os valores caucionados.

Art.161º - O pedido de renovação da licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos acima, deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. Comprovante do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
- II. Comprovação do recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, referente ao exercício anterior;
- III. Comprovante de licença anteriormente concedido.

Art.162º - Todas e quaisquer objeções técnicas impostas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, pelo órgão competente do Estado de São Paulo, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente o arquivamento do processo e a cassação automática da licença.

Art.163º - O licenciado terá prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de expedição do alvará para colocação de placas, conforme padrões e locais a serem definidos pela Prefeitura Municipal.

Art.64º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 03 (três) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XVII

Do Controle Ambiental

Art.165º - Fica proibida qualquer atividade, ação ou omissão, que implique na degradação ambiental, alterando as condições físicas, químicas ou biológicas, da água ou do ar, ocasionando:

- I. Danos à saúde, a segurança, ao bem-estar público;
- II. Danos à flora e a fauna;
- III. Alterações do equilíbrio ecológico;
- IV. Poluição das águas pluviais com o despejo de detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza;
- V. Poluição do ar.

1º - as proibições no tocante a poluição das águas, estende-se tanto àquelas públicas quanto às privadas.

2º - Para as águas destinadas ao abastecimento público, serão conferidas condições de potabilidade.

Art.166º - É absolutamente proibido despejar quaisquer detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza diferentemente dos cursos de água.

Art.167º - É proibido comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.169º - O serviço de proteção, aproveitamento, preservação, limpeza ou recuperação das águas do município, será executado de forma a garantir os padrões de qualidade necessários.

Art.170º - É proibido promover a queima de materiais que se constituem de agentes poluidores. Esta proibição estando-se também feitas de lixo ou quaisquer detritos e objetos em quantidade capaz de molestar e produzir odor e fumaça, nocivos à saúde.

Art.171º - O lixo das habitações deve ser acondicionado adequadamente e depositado no passeio público, conforme determinado pelo artigo nº42.

Art.172º - Os resíduos industriais e comerciais, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições os materiais orgânicos, a terra, a arborização abatidas ou quedadas e similares serão coletados e removidos pela Prefeitura para locais adequados, onerando financeiramente os seus geradores.

Art.173º - Fica expressamente proibido lançar nos rios, logradouros públicos, nos imóveis territoriais e prediais e no sistema de esgoto pluvial, qualquer tipo de material rejeitado.

Art.174º - Na área urbana da cidade e das vilas, fica expressamente vedada:

- I. A instalação de empreendimentos empresariais, que pela natureza de suas atividades, possam prejudicar a saúde, o sossego público ou poluir o ar, o solo as águas, dentro do critério da legislação pertinente;
- II. A localização de aviários, pocilgas, apiários, estábulos, abrigos para criação de animais.

Art.175º - É proibido promover a queima de qualquer tipo de mata ou a sua derrubada, de acordo com o Código Florestal, Lei nº 4.771/65.

Art.176º - A Prefeitura Municipal providenciará a coleta e a destinação do lixo, podendo delegar a sua execução a terceiros.

Art.177º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros, lixo de qualquer natureza, entulhos, cadáveres de animais,

fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art.178º - A fiscalização e inspeção para fins de controle de poluição ambiental deve ter acesso a qualquer dia e hora às instalações industriais, comerciais, agropecuária ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art.179º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XVIII

Dos Animais

Art.180º - Aos animais em geral, aplica-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo à Prefeitura Municipal o exercício de poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art.181º - Os animais são de integral responsabilidade dos seus respectivos proprietários, no tocante a criação, alimentação, tratamento veterinário a abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público comum ou privado.

Art.182º - Os desfiles circenses dependem da autorização da Prefeitura Municipal.

Art.183º - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo estes pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.184º - Os animais evadidos serão acolhidos pela Prefeitura Municipal e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário, integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público ou privado.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, em caso de do proprietário não procurar o animal, dentro de 05 (cinco) dias de sua apreensão, dará ao mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

Art.185º - Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais, tais como a vacina contra raiva.

Art.186º - É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas no perímetro urbano;
- II. Criar animais (coelhos, perus, patos, galinhas, porcos e outros).
- III. Amarrar animais em cercas, murros, grades ou árvores da via pública;
- IV. Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- V. Dar espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos, sem necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Prefeitura;
- VI. Comercializar animais que ofereçam periculosidade á integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;
- VII. Praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art.187º - Os animais acometidos a doenças ou males infecciosos que possam por em riacho a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art.188º - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XIX

Dos Cultos

Art.189º - A realização dos cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Prefeitura Municipal no tocante ao seu local de efetuação.

Art.190º - No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou missão que implique em atentado à honra, a ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum ou privado, a ordem e ao bem estar público.

Art.191º - As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assistentes, a qualquer que seus ofícios do que a lotação completa por suas instalações.

Art.192º - É vedado para o exercício de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto sem expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art.193º - Os locais para o exercício de cultos devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

Art.194º - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa de 03 (três) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XX

Do Cemitério

Art.195º - O exercício da atividade de Cemitério compete exclusivamente a Prefeitura Municipal ou a quem for outorgada a exploração na forma da Lei.

Art.196º - Para o exercício da atividade a Prefeitura Municipal, através do Chefe do Poder Executivo Municipal baixará normas regulamentares, exercendo rigorosas e permanentes fiscalizações.

Art.197º - Os sepultamentos de pessoas serão efetuados após apresentação da declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.

Art.198º - Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo de enterro o traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art.199º - A regulamentação do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, completa no mínimo, tratamento de matéria relativa a:

- I. Implantação de cemitérios;
- II. Administração de cemitérios;
- III. Manutenção e conservação do seu funcionamento;
- IV. Promoção de velório;
- V. Promoção de sepultamento;
- VI. Promoção da exumação de cadáveres, obedecidas as normas de saúde pública e a legislação Federal e Estadual pertinente;
- VII. Promoção de tramitação de documentos e legislação para efeitos de sepultamentos, exumação e transladação de cadáveres;
- VIII. Comercialização de lotes, materiais e artigos mortuários.

Art.200º - Para a outorga da exploração de serviços de cemitérios a terceiros, a Prefeitura Municipal exigirá condições e documentação estabelecidas em normas regulamentares, dando-se especial ênfase à exigência de projeto técnico completo.

Art.201º - A localização do cemitério é determinada pela Prefeitura Municipal de Lindóia, mediante consulta prévia e escrita, respeitada a legislação, observando-se, independentemente de qualquer dispositivo legal ou diretriz urbanística e vedação de instalação em zonas comerciais ou na proximidade de hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e bairros residenciais.

Parágrafo Único – Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de cemitérios em bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público no Município de Lindóia.

Art.202º - O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sobre a supervisão e fiscalização da Prefeitura Municipal de Lindóia. O concessionário ou permissionário dentro de sua competência, deve promover e executar:

- I. Aquisição de área de terra destinada à construção do cemitério;
- II. A construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Lindóia;
- III. A administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Prefeitura Municipal de Lindóia;
- IV. A promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Prefeitura Municipal de Lindóia;
- V. Manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art.203º - O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Prefeitura Municipal de Lindóia, que visem á melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art.204º - O serviço de utilidade pública municipal de cemitério deve ser apresentado com observância aos princípios éticos, legais com urbanidade e o que estabelece a seguir:

- I. Fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos nos hospitais, casas de saúde, e similares, com a finalidade de contratação de serviços funerários, efetivos, ou em potencial;
- II. O concessionário ou permissionário fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os integrantes ou pessoas carentes encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Lindóia, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;
- III. No caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infectocontagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas da saúde pública;
- IV. Em caso de calamidades ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com escopo estritamente social;
- V. O concessionário ou permissionário fará a exploração dos sobre única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributárias e comerciais inerentes ao empreendimento;
- VI. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, somente executará sepultamento de cadáveres, após a expedição da respectiva Certidão de Óbito, ou

excepcionalmente, do atestado Médico de Óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade;

- VII. Fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivos de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério exclusivo, expressamente autorizado pela Prefeitura.

Art.205º - O Prefeito Municipal, considerado petição escrita do permissionário, enviará periódica e circunstancialmente, as tarifas de exploração do serviço de utilidade pública municipal de cemitério.

Art.206º - Os serviços de exploração e utilização de cemitério permitidos ou concebidos no Município de Lindóia serão permanentemente fiscalizados pela Prefeitura Municipal, que em caso de inobservância das suas normas regulamentares ou reguladas, aplicará penalidades aos infratores.

Art.207º - O sepultamento processar-se-á, observando o seguinte:

- I. Apresentação de requerimento, por escrito, do responsável legal, observando a ordem de descendência ou parentesco pelo sepultamento, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito mediante a Prefeitura Municipal, à empresa funerária credenciada, solicitando o sepultamento, à modalidade e identificado, expressamente, as características físicas e civis do sepultado;
- II. O recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes;
- III. Apresentação no ato do requerimento, do Atestado de Óbito fornecido por autoridade competente;
- IV. Fornecimento de alvará pela Prefeitura Municipal, definindo o local, horário, tipo de cerimônia, de sepultura e outras espécies de pompas e aparelhos;

- V. A Prefeitura Municipal poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial:
- VI. Na impossibilidade de identificação do sepultado, por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Prefeitura Municipal procederá á exumação e o translado após a anuência do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela saúde pública;
- VII. A regularização e fiscalização dos cemitérios privados serão exercidas pela Prefeitura Municipal na forma prevista no artigo 210, ressalvada a parte estritamente administrativa, ficando proibida a recusa de sepultura.

Art.208º - A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá o seguinte:

- I. É proibido o comercio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Prefeitura Municipal;
- II. Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;
- III. A limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes;

Art.209º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir qualquer modalidade de sepultura e comercializa-la inclusive previamente, nos cemitérios públicos municipais.

Parágrafo Único – Poderá o Poder Executivo construir capela funerária nos cemitérios públicos municipais, cuja utilização será onerosa para os usuários, conforme tabela baixada por decreto, tendo em vista a remuneração do patrimônio utilizado e a manutenção dos serviços.

Art.210º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

CAPÍTULO XXI

Do Uso de Agrotóxicos

Art.211º - Fica vedado o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano de Lindóia.

Art.212º - Fica criada uma faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) de largura, adjacente a linha limítrofe do perímetro urbano, onde não será permitido o uso de agrotóxicos.

Art.213º - Ficam proibidos os usos de agrotóxicos nas bacias hidrográficas dos mananciais e nascentes que abastecem a cidade de água para consumo doméstico.

Art.214º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Lindóia (UFML).

Art.215º - Constitui na infração deste Código, toda e qualquer ação ou omissão de pessoas ou entidade, por si própria ou por terceira pessoa à sua determinação, que importa em transgressão dos seus dispositivos.

Art.216º - Sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação própria, o infrator fica sujeito à penalidade pecuniária na forma e limites estabelecidos neste Código.

Art.217º - A penalidade pecuniária vencida e não reconhecida aos cofres públicos municipais, deve ser inscrita em Dívida Ativa para Cobrança Executiva.

Art.218º - Aos infratores das disposições contidas neste Código, devem ser aplicadas as seguintes penalidades, cominadas de acordo com cada caso concreto:

- I. Advertência por escrito, com a tomada do ciente do infrator ou na impossibilidade disto, através de aviso de recebimento ou publicação de edital de notificação;
- II. Multa, conforme estabelecido em cada capítulo deste Código, sendo cumulativas na reincidência;
- III. Promoção de apreensão do produto, bens e animais;
- IV. Inutilização do produto e outros bens;
- V. Interdição do produto ou de atividade econômica, social ou cultural;
- VI. Suspensão da produção, do transporte, da armazenagem, da publicidade do produto, do bem ou de exercício da atividade;
- VII. Interdição do exercício de atividades econômicas, sociais e culturais;
- VIII. Cancelamento ou cassação de autorização para localização e funcionamento de atividades econômicas, sociais ou culturais;
- IX. Embargo de obras e imóveis territoriais e urbanos;
- X. Ressarcimento integral com reposição de danos e prejuízos;
- XI. Restituição de bens subtraídos do Patrimônio Público ou comum;
- XII. Suspensão de atividades econômicas.

Art.219º - Toda vez que ocorre infração aos dispositivos deste Código, deve ser lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção por agente fiscal municipal atuando e enquadrando-o legalmente.

1º - O Termo de Ocorrência e Inspeção deve ser assinado pelo agente fiscal emissor, do qual dar-se ciência ao infrator, através da assinatura ou na impossibilidade disto, através de aviso de recebimento ou publicação de edital de notificação.

2º - A autorização da autuação ou a sua formalização com vício formal, não invalida e nem alcança com qualquer benefício o infrator.

Art.220º - O infrator tem um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção, para interpor recursos dirigidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

1º - Quando o Chefe do Poder Executivo Municipal julgar procedente o enquadramento formalizado pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, o infrator terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a sua notificação, a contar da data do despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, para recolher aos cofres municipais as penalidades pecuniárias ou o valor do ressarcimento de danos e prejuízos, sob pena de ocorrer a sua inscrição em Dívida Ativa para Cobrança Executiva.

CAPÍTULO XXIII

Das Disposições Gerais

Art.221º - A autorização da Prefeitura Municipal, em todas as situações previstas ou enquadráveis neste Código, não exige o requerente da sua responsabilidade exclusiva, por eventuais danos e prejuízos ao patrimônio Público, comum e privado, às pessoas e animais, não se caracterizando em nenhuma circunstancia qualquer responsabilidade solidária da Prefeitura.

Art.222º - Sem prejuízos especiais neste Código, qualquer pedido deve ser feito através de requerimento escrito, pelo próprio interessado em todos os casos, de vistoria e autorização por escrito, pela Prefeitura Municipal.

Art.223º - A Prefeitura Municipal acolherá denúncia por escrito cabendo aos denunciantes o ônus da prova, sempre que ocorrerem infrações a este Código, tomando após sindicância, as providências cabíveis em cada caso.

Art.224º - Sem prejuízo do seu exercício do Poder de Polícia respeitando o peculiar interesse local, a Prefeitura Municipal vinculará o licenciamento ou autorização de atividades econômicas, sociais e culturais no Município de Lindóia, atendimento de pré ou requisitos exigidos por outros órgãos públicos.

Art.225º - A Prefeitura Municipal exercerá isolada, concorrente ou conjuntamente rigorosa fiscalização sobre as posturas, lavrando em todas as ocasiões independentemente do enquadramento legal ou não, de Termo de Ocorrência e Inspeção.

Art.226º - Fica vedada a realização de qualquer atividade prevista neste Código sem prévia, escrita e específica autorização da Prefeitura Municipal para cada situação.

TÍTULO III

Código do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Conceituações e das

Disposições Preliminares

Art.227º - Este Código estabelece as diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental do Município de Lindóia.

Art.228º - Meio Ambiente é a interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que contaminem a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais.

Art.229º - Degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas e gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- I. Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art.230º - São considerados recursos naturais:

- I. A atmosfera;
- II. As águas interiores, superficiais e subterrâneas;
- III. O solo;
- IV. A fauna;
- V. A flora.

CAPÍTULO II

Da Proteção das Águas

Art.231º - As águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste Código, são classificadas segundo usos preponderantes:

- I. Classe 01: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou simples desinfecção;
- II. Classe 02: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);
- III. Classe 03: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna, da flora e a dessedenta de animais;
- IV. Classe 04: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, à harmonia paisagística e ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos existentes.

1º - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em uso menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

2º - A classificação de que trata este artigo, poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo a portaria que efetua o enquadramento definir os pontos limites.

Art.232º - O enquadramento de um corpo de água em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida.

Art.233º - Não será de enquadramento nas classes deste Código, os corpos de águas projetadas para transporte e de tratamento de águas com resíduos.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo, deverão ser submetidos à aprovação da Administração Municipal.

Art.234º - É proibido o lançamento direto ou indireto em corpos de água do município:

- I. De qualquer resíduo sólido.

Art.235º - Nenhuma obra que venha, direta ou indiretamente a impedir o livre escoamento de corpos de água no Município de Lindóia, poderá ser executada.

Art.236º - As construções de unidades industriais, estruturas ou depósitos de armazenamento de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, devem ser dotados de dispositivos dentro das normas de segurança e prevenção de acidentes e localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água.

Parágrafo Único – Verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas outras medidas de segurança.

Art.237º - Toda empresa ou particular deve tratar seu esgoto sanitário onde não existir sistema público de coletas, transporte, tratamento e disposição final de esgoto.

Art.238º - Nas águas de classes 01, não são toleradas lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art.239º - Para lançamento de efluentes nas águas de classe 02, 03 e 04 devem ser observados os artigos ou Decretos da Lei Estadual de que trata o assunto.

CAPÍTULO III

Da Proteção do Solo e do Controle

Dos Resíduos Sólidos

Art.240º - Devem ser observados os dispostos nos artigos ou Decretos da Lei Estadual de que se trata o assunto.

CAPÍTULO IV

Da Proteção da Atmosfera

Art.241º - Devem ser observados os dispostos nos artigos da Lei ou Decreto Estadual de que trata o assunto.

CAPÍTULO V

Do Controle de Sons e Ruídos

Art.242º - Devem ser observados os dispostos nos artigos da Lei ou Decreto Estadual de que trata o assunto.

CAPÍTULO VI

Da Proteção da Flora

Art.243º - É proibido o corte e a comercialização de árvores nativas imaturas, com finalidades decorativas, com execução das provenientes de viveiros legalmente licenciados para este fim.

Art.244º - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são susceptíveis de exploração, observadas as seguintes restrições:

- I. As derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só devem ser permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade, com cobertura arbórea localizada a critério da autoridade competente;
- II. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas ou de desmembramento de áreas, só devem ser toleradas até o máximo de 30% (trinta por cento) da área da propriedade.

Art.245º - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Municipal pode fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

CAPÍTULO VII

Da Proteção da Fauna

Art.246º - A perseguição, a caça, aprisionamento e manutenção em cativeiros de espécies da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, não é permitida no Município de Lindóia com exceção das espécies consideradas nocivas à agricultura ou a saúde pública, mediante autorização da autoridade competente, sempre em observância às normas legais vigentes.

Art.247º - O comercio de espécies da fauna silvestre e produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou captura, não é permitida no Município de Lindóia, com exceção de espécies provenientes de criadouros devidamente legalizados.

Art.248º - É proibida pesca com redes ou outro processo, considerado predatório, exceto quando realizada em estabelecimento ou atividades especificas de piscicultura e afins, legalmente habilitados. Não é permitida a utilização de material tóxico para a pesca.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa das Áreas Especiais

Art.249º - As áreas especiais de que trata este Código, são as que seguem:

- I. Áreas de preservação permanente;
- II. Áreas de Proteção Ambiental e de Lazer;
- III. Áreas de Proteção Ambiental.

Art.250º - Consideram-se de proteção permanente as faixas, as florestas e demais formas de vegetação naturais situadas:

- a) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:

1º - De 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m de largura;

2º - De 50m (cinquenta metros) para cursos d'água que tenham de 10m a 50 m de largura;

3º - De 100m (cem metros) para cursos d'água que tenham de 50 a 200m de largura;

4º - De 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200m a 600m de largura;

5º - De 500m (quinhentos metros) para cursos d'água que tenham largura superior a 600m;

b) Ao redor das lagoas, lagos, ou reservatórios de água naturais ou artificiais em faixa marginal cuja largura será:

1º - De 30m (trinta metros) para os que estejam situados em áreas urbanas;

2º - De 100m (cem metros) para os que estejam situados em áreas rurais, exceto os corpos de até 20 hectares de superfície cuja faixa marginal será de 50m;

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio de 50m (cinquenta metros) de largura;

d) No topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) Nas encostas ou partes destas, com declive superior a 45º (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art.251º - Outras áreas consideradas de interesse do município podem ser fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.252º - Nas áreas de preservação permanente é proibido:

- I. O corte de qualquer forma de vegetação natural;
- II. A instalação de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- III. Caça ou aprisionamento de animais selvagens;
- IV. A exploração de pedreiras ou outros recursos minerais;

- V. As queimadas;
- VI. As edificações de qualquer natureza;
- VII. A execução de terraplanagem;
- VIII. Qualquer atividade agrícola, exceto florestamento e reflorestamento.

Art.253º - Áreas de Proteção Ambiental e de Lazer são Áreas destinadas a preservação das coberturas arbóreas existentes e são indicadas no Anexo V ou as que vierem a ser criadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.254º - Nas áreas consideradas no artigo anterior são permitidas as instalações de equipamentos públicos municipais e os usos permitidos pelo Código do Zoneamento.

Art.255º - São consideradas, para efeito deste Código, Áreas de Proteção Ambiental as áreas do Grande Lago de Lindóia, o Rio do Peixe assim como suas margens, a montante da barragem do Rio Beirão da Laje, a Bacia dos Mosquitos e do Bairro do Vargeado.

Art.256º - Nas áreas citadas no artigo anterior, são proibidos:

- I. O lançamento de qualquer efluente não tratado e com níveis de poluição superiores aos previstos no Capítulo II deste Código;
- II. O corte de qualquer forma de vegetação, exceto se for para substituir por outras de melhor qualidade ou maior densidade, exigindo-se sempre o Plano de Corte aprovado pelo IBAMA, conforme preceitua a legislação federal vigente;
- III. A instalação e operação de atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto aquelas a serem implantadas de acordo com o previsto nos loteamentos de Área especial no Capítulo V do Código de Parcelamento do Solo Urbano e aquelas permitidas pelo Código do Zoneamento em loteamentos já implantados;
- IV. A caça, a pesca o aprisionamento dos animais selvagens;

- V. A exploração de pedreiras ou outros recursos minerais;
- VI. As queimadas;
- VII. A utilização de agrotóxicos que não estejam em conformidade com o previsto na legislação estadual;
- VIII. O Parcelamento do Solo para fins urbanos, exceto o previsto no Capítulo V do Código do Parcelamento do Solo Urbano;
- IX. A execução de Terraplanagem sem prévia autorização da Administração Municipal.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Penalidades

Art.257º - Aos infratores das disposições contidas neste Código serão aplicadas penalidades de acordo com o Capítulo XXII do Código de Posturas. Nas infrações omissas no Código de Posturas, as multas serão de 5 a 100 Unidades Fiscais de Referência (UFR).

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art.258º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar ajustes e acordos, onerosos ou não, para a execução da política do Meio Ambiente.

Art.559º - A autorização da Prefeitura Municipal para o exercício de qualquer atividade, não exime e nem beneficia o infrator, no tocante a sua responsabilidade que é exclusiva, por eventuais ações ou omissões que

ocasionam degradação ambiental, não caracterizado em momento algum, responsabilidade solidária do Poder Público Municipal.

Art.260º - A Prefeitura Municipal manterá estreito relacionamento com os demais órgãos competentes, visando uma ação conjunta para a preservação da qualidade ambiental, podendo inclusive, exigir como condição para licenciamento de atividades, documentos que comprovam a autorização desses órgãos.

Art.261º - A municipalidade poderá exigir, para quaisquer estabelecimentos que pretendam se instalar em Lindóia o Licenciamento Ambiental, expedido pelo órgão competente do Estado.

TÍTULO IV

Código do Parcelamento

Do Solo Urbano

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.262º - Este Código disciplina os projetos de loteamentos, desmembramentos e unificações de terrenos no Município de Lindóia, cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização municipal, obedecidos às normas estabelecidas neste Código e nas demais disposições legais aplicáveis á matéria.

1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

2º - Considera-se desmembramento, a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não impliquem na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, exceto as áreas especiais citadas no Capítulo V deste Código.

3º - Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes formando apenas um imóvel.

Art.263º - Somente será admitido o parcelamento do solo urbano para fins urbanos em zonas urbanas de expansão urbana e de expansão industrial.

1º - Não será permitido o parcelamento do solo;

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Em termos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. Em áreas protegidas por legislação Federal, Estadual ou Municipal, ou aquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

2º - O Executivo Municipal pode limitar a aprovação de parcelamento de terra, para evitar excessivo número de lotes e conseqüente aumento de investimentos utilizados em obras de infraestrutura e custeio dos serviços,

bem como o surgimento de situações que caracterizam degradação ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos

Para o Loteamento

Art.264º - Os loteamentos devem atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I. Áreas destinadas a sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres a uso público, devem ser proporcionais a densidade de ocupação prevista para a gleba e devem ser cedidas à Prefeitura Municipal, cabendo-lhe a escolha de sua conformação e localização, sem qualquer ônus, no ato da aprovação do Parcelamento do Solo, por instrumento público, inclusive as vias de circulação;
- II. Os lote devem ter área mínima de 360m² e testada mínima de 12m, salvo quando o Código do Zoneamento determinar maiores exigências e devem os lotes de esquina terem testada mínima de 15 metros;
- III. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificada de 30m (trinta metros) de cada lado, sem que caiba por isso aos proprietários, direito de qualquer indenização;

- IV. As vias de loteamento devem articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, obedecendo os quadros I, II e III, ao final deste artigo;
- V. Ter via de acesso ao sistema viário urbano já existente.

1º - A área mínima do lote deste artigo não se aplica a loteamentos populares ou edificações de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovado pela administração municipal.

2º - A porcentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo, não pode ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, não devendo as áreas destinadas a equipamentos de uso público e áreas verdes serem inferior a 15% (quinze por cento).

3º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer e similares.

4º - Considerem-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento d'água, serviços de esgoto, energia elétrica, rede coletora de águas pluviais e rede telefônica.

Art.265º - Antes da elaboração do projeto do loteamento, o interessado deve solicitar a Prefeitura Municipal, através de consulta prévia por escrito, informações que definam as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, contendo pelo menos:

- I. As divisas da gleba a ser loteada;
- II. As curvas de nível a distâncias adequadas;
- III. A localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV. A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das livres, dos equipamentos

urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

- V. O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI. As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
- VII. Documento do setor de engenharia, atestado a viabilidade técnica do fornecimento de água.

Art.266º - A Prefeitura Municipal, em resposta a consulta prévia por escrito, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

- I. As vias ou estradas existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II. O traçado básico do sistema viário principal;
- III. A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;
- IV. As faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

De circulação e praças;

e) A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulo de curvas e vias projetadas;

f) A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII. Projeto completo de rede de canalização pluvial, especificando a diâmetragem, materiais e demais detalhes técnicos necessários;

- VIII. Projetos de rede de energia elétrica e iluminação pública e de rede de distribuição de água, que devem ser apresentados devida e previamente aprovados pelos órgãos competentes;
- IX. Projeto de obra de arte;
- X. Projeto de pavimentação das vias de circulação, especificando materiais e detalhes técnicos;
- XI. Orçamento detalhado de todos os projetos apresentados contendo relação de materiais e as suas especificações técnicas;
- XII. O projeto de loteamento deve vir acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);
- XIII. Termo de Responsabilidade, elaborado de forma exigida pela Prefeitura Municipal e assinado pelo promotor do parcelamento de solo urbano, obrigando-se a cumprir integralmente as condições e requisitos da legislação e o cronograma de implantação definitiva do parcelamento do solo urbano;
- XIV. Cronograma físico-financeiro;
- XV. Memorial descritivo, que deve conter, obrigatoriamente pelo menos:
 - a) A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominantes;
 - b) As condições urbanísticas e as limitações que indiquem sobre os lotes e suas construções, além daquelas das diretrizes fixadas;
 - c) A indicação das áreas públicas que devem passar ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
 - d) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidades públicas, já existentes no loteamento e adjacência;
 - e) Planilha contendo o conjunto de lotes, equipamentos urbanos comunitários, usos livres de circulação.

Art.267º - Para garantia do cumprimento das exigências prescritas neste Código, o promotor do parcelamento do solo urbano dará em garantia, através de caução, que será lavrada por instrumento público, obrigatoriamente no ato da aprovação do projeto como condição “sine qua mon”, o equivalente a no mínimo um terço da área dos lotes, ou mais quando o seu valor não corresponde ao custo real da implantação definitiva do loteamento.

CAPÍTULO IV

Dos Loteamentos Populares

Art.268º - Consideram-se loteamentos populares:

- I. Aqueles destinados a edificações de conjunto habitacionais para a população de baixa renda, promovidos pelo Poder Público Municipal;
- II. Aqueles destinados à implantação de lotes urbanizados financiados por órgãos Estaduais ou Federais, ou outros órgãos congênere promovido pelo Poder Público Municipal;
- III. Aqueles considerados de interesse social e destinados à população de baixa renda.

Art.269º - Nos loteamentos populares a área mínima dos lotes é de 200m², com testada mínima de 10 metros.

Art.270º - Nos loteamentos populares as vias do loteamento devem articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local. As vias locais devem ter largura mínima de 12 metros.

Art.271º - Será admitida a inspeção e localização de loteamentos populares em zonas urbanas de expansão urbana.

Parágrafo Único – A implantação e localização de loteamentos populares dependem sempre da autorização da Administração Municipal, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.272º - Nos loteamentos populares é exigida a implantação de infraestrutura, especificamente especificadas nos incisos VI e VIII do artigo 286, que tratam de executar a rede de canalização pluvial e executar a pavimentação de todas as vias de circulação do loteamento, incluindo o meio-fio, permanecendo as exigências contidas nos demais incisos do citado artigo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal pode exigir obras parciais de canalização pluvial.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento de Áreas Especiais

Art.273º - São consideradas Áreas Especiais para fins deste artigo aquelas que possuem áreas de até 15.000m² (quinze mil metros quadrados) e se localizarem num raio de 1.000m (mil metros) do marco zero da cidade.

1º - Será considerado para efeito deste artigo, como Marco Zero, o ponto central da Praça Getúlio Vargas, indicando o Poder Executivo, sua localização em mapa.

Art.274º - Os proprietários das áreas especiais poderão nelas implicar uma rua única, seguindo as diretrizes da malha viária existente.

1º - É exigida a construção de toda infraestrutura constante no artigo 286, com exceção dos itens II e IX.

2º - Aos proprietários das áreas especiais caberão os gastos e riscos a implantação da infraestrutura citadas no artigo 292 deste Código.

3º - A rua referida neste artigo deverá obedecer às dimensões e declividades no Quadro II.

Art.275º - Após a implantação da rua, tendo obedecidas todas as normas estabelecidas neste Capítulo, e aprovada pela Prefeitura Municipal de Lindóia, a mesma será integrada ao patrimônio municipal em forma de doação.

Art.276º - Cumpridas todas as normas estabelecidas neste Capítulo, os proprietários promoverão o desmembramento da área especial em lotes, obedecida todas as condições inseridas no Capítulo IX deste Código, cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO VI

Do Projeto de Desmembramento

E Unificação

Art.277º - Para a aprovação do projeto, o interessado deve apresentar requerimento e projeto à Prefeitura Municipal, em três vias, sendo uma necessariamente em papel original copiativo, sem prejuízo de outras vias de interesse do promotor do parcelamento do solo urbano e de outros órgãos, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I. A indicação das vias existentes;

- II. A indicação do tipo de uso patrimonial local;
- III. A indicação da divisão de lotes pretendida na área;
- IV. Não conter rasuras, emendas e entrelinhas.

Art.278º - Aplica-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inciso do artigo 264.

Parágrafo Único – Para o caso de desmembramento de solo fica dispensado no § 2º do artigo 264 deste Código.

Art.279º - Para a aprovação do projeto de unificação, o interessado deve apresentar requerimento e projeto à Prefeitura Municipal em três vias e acompanhado dos títulos de propriedade e de planta dos imóveis a serem unificadas, contendo:

- I. A indicação das vias existentes;
- II. A indicação do tipo de uso predominante no local;
- III. A indicação da unificação de lotes pretendida na área.

CAPÍTULO VII

Da aprovação dos Projetos

Art.280º - Os projetos devem ser analisados pelo órgão competente da municipalidade e só tramitarão se contiverem os requisitos e forem cumpridas todas as exigências legais, formais e cumprirem cronológica e sequencialmente o seu itinerário processual.

Art.281º - Cabem ao estado, o exame e a anuência prévia para aprovação pelo município, de loteamento e de desmembramento nas seguintes condições:

- I. Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados);
- II. Quando o loteamento de desmembramento localizar-se em área limítrofe do município.

Art.282º - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas públicas e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo, não podem ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do parcelamento do solo urbano.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância pelo promotor do parcelamento do solo, do que prescreve este artigo, fica o mesmo sujeito ao ressarcimento e indenização integral do valor dos eventuais danos e prejuízos ocasionados ao Patrimônio Municipal.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art.283º - A resposta à consulta prévia prevista no artigo 264 deste Código, deve ser emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do registro no protocolo municipal.

Art.284º - A Prefeitura Municipal expedirá ato aprovado ou rejeitando os projetos de parcelamento de solo urbano dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada do processo definitivo no protocolo municipal.

CAPÍTULO IX

Da Execução do Parcelamento

Art.285 – O promotor do parcelamento de solo, tem um prazo mínimo de 02 (dois) anos, para executar a implantação definitiva do loteamento ou desmembramento, sem qualquer ônus financeiro para a Prefeitura Municipal, prorrogável excepcionalmente por mais de um ano.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo fixado neste artigo, o promotor do parcelamento do solo urbano, será notificado oficialmente pela Prefeitura Municipal, do fato, incorporando-o definitivamente ao Patrimônio Público Municipal, o objeto da caução de que trata o artigo 267 deste Código, independentemente do estágio em que se encontrar a execução do parcelamento do solo urbano.

Art.286º - O promotor do parcelamento do solo urbano, dentro do prazo estipulado no artigo 289 deste Código, deve no mínimo:

- I. Executar a abertura das vias de circulação, respeitando integralmente o projeto do parcelamento do solo urbano;
- II. Executar a demarcação de todas as quadras, com a fixação do solo, de marco de concreto;
- III. Executar a demarcação de todos os lotes;
- IV. Executar a implantação da rede de distribuição e abastecimento de água, de acordo com as exigências do setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Lindóia;
- V. Executar a rede de energia elétrica e iluminação pública de acordo com as normas da concessionária;
- VI. Executar a rede de canalização pluvial;
- VII. Executar as obras de arte;
- VIII. Executar a pavimentação de todas as vias de circulação do loteamento, incluindo o meio-fio;

IX. Executar a movimentação de terra necessária a dar condições de uso a toda área, incluindo aquela de equipamento urbano ou comunitário.

Art.287º - Enquanto o loteamento ou desmembramento estiver na condição de implantação, corre por conta e responsabilidade do promotor do parcelamento do solo urbano, a conservação das suas vias de circulação.

Art.288º - O promotor do parcelamento do solo urbano submete-se à fiscalização da Prefeitura Municipal, durante todo o período de implantação do solo urbano, obrigando-se a facilitar por todos os meios o seu exercício.

Art.289º - No exercício do Poder de Polícia, A Prefeitura pode expedir termo de verificação, que consubstanciará as condições em que se encontra o parcelamento do solo urbano.

Parágrafo Único – No caso de desmembramento, a Administração Municipal estudará caso a caso, e indicará quais os itens referidos no artigo 286 que devem ser executados, levando em conta a similaridade com as regiões vizinhas.

CAPÍTULO X

Das Disposições Especiais

Art.290º - Quando o registro do loteamento e desmembramento, quanto os contratos e quanto às disposições gerais e pessoais devem ser obedecidas os preceitos estabelecidos nos Capítulos VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 6.766 de 1º de dezembro de 1979.

Art.291º - A Prefeitura Municipal de Lindóia reserva-se o pleno direito de recusar ou rejeitar todo e qualquer processo ou instrumento visando o

parcelamento do solo urbano, que estiver em desacordo com as condições e requisitos exigidos pela legislação municipal, sem que com isso se caracterize ou caiba qualquer direito à reclamação ou indenização por parte do requerente, ou outros interessados.

Art.292º - O Chefe do Poder Executivo Municipal pode celebrar ajustes e acordos onerosos ou não, para a execução deste Código.

Art.293º - As situações circunstanciais, eventuais, defasagem de perdão e medidas podem ser regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal, mediante de solicitação e exposição de motivos do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Lindóia, até o final do exercício de 1992.

TTÍTULO V

Código do Sistema Viário

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art294º - Este Código classifica, hierarquiza, define e localiza a intensidade do uso do Sistema Viário do Município de Lindóia.

Art.295º - Aplica-se a matéria, a Legislação Federal e Estadual, obedecendo a que prescreve o Código Nacional de Trânsito.

Art.296º - Fazem parte integrante deste Código, os seguintes instrumentos:

- I. Anexo I – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- II. Anexo II – Mapa do Sistema Rodoviário Municipal.

Art.297º - Os parâmetros e hierarquização e definição do Sistema Viário do Município, são aqueles definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, deste Código e no Mapa do Sistema Rodoviário Municipal a que se refere o inciso II do mesmo artigo anterior.

Parágrafo Único – Alteração na hierarquia e definição do Sistema Viário Urbano e do Sistema Rodoviário Municipal de que trata o presente artigo, podem ser efetuadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Setor de Engenharia do Município de Lindóia.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art.298º - Para fins deste Código, o Sistema Viário compreende:

- I. Sistema Viário Urbano;
- II. Sistema Rodoviário Municipal.

Art.299º - É considerado Sistema Viário Urbano, para fins deste Código, o conjunto de vias e logradouros públicos, definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano.

Art.300º - É considerado Sistema Rodoviário Municipal, para fins deste Código, as rodovias existentes no Município, definidas no Mapa do Sistema Rodoviário Municipal.

Art.301º - O Sistema Viário Urbano fundamenta-se hierarquização e definição de suas vias, conforme prevê este Código.

1º - A hierarquização da via pressupõe o seu porte e função.

2º - A definição do uso de vias fica estabelecida pelo tipo e volume de tráfego.

Art.302º - Para fins deste Código o Sistema Viário é o conjunto de vias e logradouros públicos urbanos da cidade e das vilas e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário do Município de Lindóia, definido através de categorias hierarquizadas, apresentadas e discriminadas a seguir:

- I. Rodovias Intermunicipais são aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação de municípios e estados;
- II. Rodovias Municipais são aquelas de responsabilidade do município com função de interligação das diversas partes do mesmo;
- III. Via Estadual é aquela constituída pelo corretor de transporte coletivo de carga e de maior fluxo de veículos;
- IV. Via Coletora é aquela complementar ao sistema estrutural, destinada a receber e distribuir o tráfego das vias locais, caracterizada como escoamento rápido, própria para estruturar e receber o trânsito do transporte urbano e manter a interligação de bairros;
- V. Via Perimetral é aquela de tráfego intenso de carga, que tem como função interligar principalmente rodovias intermunicipais, desviando o fluxo de veículos do Sistema Viário Urbano, para atender ao grande volume de tráfego proveniente do transporte de passageiros e mercadorias em percursos interurbanos e intermunicipais, de modo a garantir o escoamento dessa demanda e impedir a penetração do tráfego pesado em vias do Sistema Viário Urbano;
- VI. Vias Locais são aquelas que têm por função dar acesso à propriedades em si.

CAPÍTULO III

Da Sinalização

Art.303º - De conformidade com o Código Nacional de Trânsito, fica obrigatória na medida da necessidade, a sinalização horizontal e vertical, das vias e logradouros públicos, para a orientação e segurança de veículos e pedestres.

Art.304º - Fica vedada a implantação nas vias e logradouros públicos, de sinalização de trânsito não autorizada.

Art.305º - A sinalização de trânsito far-se-á por meio de:

- I. Placas;
- II. Marcas;
- III. Luzes;
- IV. Marcos;
- V. Barreiras;
- VI. Gestos;
- VII. Sons;

Art.306º - Fica vedada a afixação nos sistemas de trânsito, de qualquer legenda que lhes reduzem a viabilidade ou alterem as suas características.

Art.307º - As portas de entrada e saída para veículos em garagens, estacionamentos, oficinas mecânicas, depósitos ou guarda de veículos, devem ser devidamente sinalizadas.

Parágrafo Único – Quando o trânsito nas estradas e saídas for intenso, a Administração Municipal pode, a seu critério, exigir que a sinalização seja luminosa.

Art.308º - A fixação de matéria publicitária ou de quaisquer elementos com legendas e símbolos, ao longo das vias só poderão ser implantados após a prévia e escrita autorização da Administração Pública Municipal e dos respectivos órgãos competentes.

Art.309º - Fica obrigada e responsável pela sinalização de qualquer elemento ou obstáculo à livre circulação e à segurança do trânsito de veículos e pedestres, tanto na pista de rolamento como nos logradouros públicos, a entidade que executar a sua sinalização, para qualquer finalidade.

Parágrafo Único – Nenhuma obra ou serviço que perturbe, ou interrompa o livre trânsito ou ofereça perigo à segurança pública pode ser iniciada e executada, nas vias e logradouros públicos, sem a prévia autorização pública municipal, e dos respectivos órgãos competentes.

Art.310º - As placas de regulamentação, indicação e os sinais de trânsito, ficam definidos, dimensionados e estabelecidos de conformidade e observância ao que prescreve o regulamento do Código Nacional de Trânsito e a Legislação Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Estacionamento

Art.311º - A regulamentação dos pontos de táxi, circulação, áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema Viário Urbano, são estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal e pelos respectivos órgãos competentes, permanente e circunstancialmente.

Art.312º - As áreas de estacionamento de veículos para fins deste Código subdividem-se em:

- I. Área de estacionamento;
- II. Área de estacionamento especial;
- III. Área de estacionamento para carga e descarga;
- IV. Área de segurança;
- V. Área de estacionamento controlado.

Art.313º - Área de estacionamento é a parte da via e logradouro público demarcada e devidamente sinalizado para o estacionamento de veículos.

Art.314º - Área de Estacionamento Especial é a parte da via e logradouro público destinado exclusivamente a destinado tipo de veículo.

Art.315º - Área de Estacionamento para Carga e Descarga, é a parte da via e logradouro público destinado exclusivamente para o serviço de carga e descarga de mercadorias e produtos em horário específico.

Art.316º - Áreas de Segurança, é a via de circulação ou parte dela considerada necessária à proteção e segurança das edificações públicas adjacentes às mesmas, na qual a circulação, a parada e o estacionamento poderão ser proibidos.

Art.317º - Todo e qualquer veículo transportando mercadorias ou produtos perigosos, somente poderão estacionar em áreas previamente determinadas pela Administração Pública Municipal e pelos respectivos órgãos competentes ou em áreas de estacionamento isoladas e separadas de instalações, edificações e de outros veículos, sobre vigilância permanente e responsabilidade de profissional habilitado, preparando e instituído sobre os procedimentos e adotar em caso de emergência ou avaria a carga.

Art.318º - As mercadorias ou produtos perigosos para fins deste Código, de acordo com a composição, ficam assim subdivididos:

- I. Explosivos;
- II. Gases comprimidos, liquefeitos e dissolvidos sob pressão;

- III. Líquidos inflamáveis;
- IV. Sólidos ou substâncias inflamáveis;
- V. Substâncias oxidáveis;
- VI. Substâncias venenosas, tóxicas e infecciosas;
- VII. Substâncias radioativas;
- VIII. Substâncias corrosivas;
- IX. Substâncias mistas perigosas.

Art.319º - O sistema do fluxo do tráfego, a sua velocidade, o tipo de veículo permitido, a hierarquização das vias e dos demais usos, são desenvolvidos segundo o que prescreve este Código de Legislação Municipal e o Código Nacional de Trânsito e sua regulamentação, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual não conflitante, considerando as circunstâncias e necessidades eventuais, especiais e específicas.

Art.320º - A utilização especial da via e logradouro público, sempre que isto aplicar em quebra do regime normal e ordinário de uso, depende obrigatoriamente de autorização Pública Municipal em escrita observância às normas da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das Rodovias Municipais

Art.321º - As Rodovias Municipais devem ter uma faixa de domínio de 15 metros para cada lado do seu eixo e o afastamento das construções nas rodovias municipais devem ser de:

- I. Residenciais de 20 metros para cada lado do eixo;
- II. Pocilgas e aviários de 50 metros para cada lado do eixo;
- III. Galpões de 30 metros para cada lado do eixo;

- IV. Silos de 30 metros para cada lado do eixo;
- V. Matadouros de 50 metros para cada lado do eixo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art.322º - Os casos omissos neste Código são resolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art.323º - As atividades de carga e descarga de mercadorias ou produtos, exercidas com a utilização ou interferência no sistema viário, assim como o tipo e horário de tráfego de veículos para determinadas vias, são regulamentadas por ato do Poder Executivo, que poderá atualizá-lo sempre que for necessário.

Parágrafo Único – A triagem do tráfego será determinada segundo o porte, tipo e função do veículo.

Art.224º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 16 de Dezembro de 1.992.

Dr. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal de Lindóia, em 16 de Dezembro de 1.992.

LUIZ CARLOS PERCIANI GALAVERNA

Enc. do Setor de Administração

VOCABULÁRIO

Aditivos internacionais – Produtos ou elementos adicionais propositalmente.

Alvará – Instrumento de Licença concebido pelo órgão competente.

Área Total Construída – É o somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação. Inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.

Calçada – Pavimentação de paredes e terreno.

Cumeeira – A parte mais alta da cobertura de uma edificação.

Duto – Conduto; canal, cano.

Embasamento – Parte da edificação com até dois pavimentos a partir do piso do térreo.

Fossa Séptica – Cavidades subterrâneas para onde se despejam águas servidas e que retém germes patogênicos.

Genuíno – Puro; sem mistura nem alteração; próprio.

In Natura – Ao natural.

Logradouro – Local destinado à circulação ou à recreação.

Lote – Porção de terreno com testada para Logradouro Público descrito e legalmente assegurado por título de propriedade.

Linhas Limítrofes – Linhas que determinam os espaços do imóvel, no que concerne à área do terreno, a edificação e seus compartimentos, ou linha contígua a uma fronteira de uma região.

Malha Urbana – Traçado das vias dentro da cidade.

Meio-Fio – Bloco de pedra ou concreto que separa o passeio da pista de rolamento.

Montante – Para o lado da nascente.

Muro – Elemento construtivo que serve para separação de terrenos.

Passeio – Parte do logradouro público destinado ao trânsito exclusivo de pedestres.

Pátio de Recreio – Recinto coberto ou descoberto em uma escola, destinado a recreio, divertimento e entretenimento.

Penalidades Pecuniárias – Pena representada por dinheiro.